



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 270-B, DE 2001

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 04/2001

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e sobre o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. DJALMA PAES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo (relator: DEP. WASNY DE ROURE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.
54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura, de geração de empregos e de proteção ambiental. (NR)

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra;

IV - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da área de abrangência da RIDE. (AC)

§ 2º Nenhuma ação de política pública que cause impacto ambiental poderá ser executada antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública de abrangência limitada a uma área específica, do zoneamento da respectiva área. (AC)

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica, geração de empregos e proteção ambiental, serão financiados com recursos: (NR)

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputada Luiza Erundina de Sousa
Presidente

SUGESTÃO Nº 4, de 2001**(Do Fórum das Organizações Não-Governamentais Ambientalistas do Distrito Federal e Entorno)**

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e sobre o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**I – RELATÓRIO**

Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, autorizou o Poder Executivo a "criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE", incluído, em princípio, o Distrito Federal e os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

A referida Lei Complementar considerou como sendo "de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos."

A RIDE do DF e Entorno foi formalmente instituída por meio do DECRETO Nº 2.710, DE 4 DE AGOSTO DE 1998. Neste ato, foram considerados "de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:

- I - infra-estrutura;
- II - geração de empregos e capacitação profissional;
- III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;
- IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;
- V - transportes e sistema viário;
- VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;
- VII - saúde e assistência social;
- IX - educação e cultura;
- X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;
- XI - habitação popular;

XII - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização;

XIII - serviços de telecomunicação;

XIV - turismo.

O citado Decreto, com fundamento na Lei Complementar 94/98, estabeleceu o "Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal", com a finalidade de estabelecer, "mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, de responsabilidade Distrital, Estadual e Municipal de entes que integram a RIDE, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguro, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e de fixação de mão-de-obra.

O Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno entende que no processo de planejamento da ocupação, uso e desenvolvimento da RIDE do DF e Entorno, dever-se-ia dedicar uma atenção maior ao componente ambiental. Nesse sentido propõe que, entre os interesses prioritários da RIDE fosse incluída, ao lado dos serviços relacionados à infra-estrutura e geração de empregos, a proteção ambiental.

Nessa direção, propõe também que o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal dedique atenção especial ao "Zoneamento Ecológico-Econômico da área de abrangência da RIDE (ZEE)." Mais do que isso, pretende que "nenhuma ação de política pública que cause impacto ambiental poderá ser executada antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública de abrangência limitada a uma área específica, do zoneamento da respectiva área."

Os ilustres signatários da proposição a justificam apresentando dados que demonstram o crescimento demográfico explosivo observado no DF e entorno nas últimas décadas. Apenas para citar um exemplo dentre os elencados, a população da cidade de Águas Lindas (GO), - recentemente elevada à condição de Município -, cresceu, no período de apenas 10 anos, de algo próximo de zero para cerca de 150 mil habitantes. Esse crescimento populacional sem precedentes vem causando, como seria natural esperar, um intenso processo de degradação ambiental, com sérias conseqüências para a qualidade de vida da população.

Lembram ainda, os autores da proposta, que recente estudo patrocinado pela UNESCO mostra que o DF já perdeu quase 60% de sua cobertura vegetal original e cerca de 30% das espécies nativas do Cerrado, devido ao

acelerado processo de urbanização e de expansão das áreas agricultadas. O número de loteamentos clandestinos aumentou de 150, em 1985, para mais de 600 em 2001.

O Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno entende que o Zoneamento Ecológico-Econômico é um instrumento fundamental para harmonizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos ambientais, para as gerações presentes e futuras.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que o Distrito Federal e o Entorno vem sendo objeto, especialmente nos últimos quinze anos, de um processo absolutamente caótico de ocupação do solo e uso dos recursos naturais, estimulado, muitas vezes, pelo próprio Poder Público. À lista de problemas apontados pelo Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno poderíamos acrescentar outros bastante conhecidos, como o problema dos recursos hídricos, que envolve questões como a contaminação da água destinada ao abastecimento público, o conflito entre o uso da água para consumo e para a irrigação, a carência de recursos hídricos para o abastecimento da população, etc.

O debate sobre as condições ambientais do DF e Entorno interessa diretamente à população mais carente da região, porque é ela a primeira a sofrer as consequências da degradação ambiental e a que sofre os seus efeitos com a maior intensidade, na medida em que dispõe de menos recursos para enfrentar os problemas de saúde e outros causados pela poluição da água e do ar, a falta de saneamento básico, a degradação da paisagem, etc.

A qualidade de vida da população do DF e Entorno vem decrescendo a olhos vistos. Estamos vivendo um momento crucial na história do processo de ocupação da região. É preciso intervir com determinação para evitar que os problemas, que já são graves, continuem evoluindo no mesmo ritmo e na mesma direção. Se o Poder Público, com o apoio da sociedade brasileira, não adotar, com a necessária urgência, as medidas exigidas para imprimir um mínimo de controle e racionalidade ao processo de antropização da região, a situação, em um futuro próximo, vai se tornar insuportável, com perdas sociais e econômicas graves e consequências políticas imprevisíveis.

Muitos dos erros que estão sendo cometidos hoje poderiam ser evitados com medidas simples de planejamento, como a elaboração de um zoneamento ecológico-econômico da região. O Distrito Federal dispõe de informações suficientes para elaborar um zoneamento com considerável grau de detalhe, em tempo reduzido e a custo baixo. O que é necessário para isso é apenas

uma decisão política. O zoneamento permitiria identificar as áreas ecologicamente mais sensíveis e dirigir o processo de ocupação para as áreas mais adequadas, tanto sob o ponto de vista ambiental quanto sob o ponto de vista social e econômico.

De modo que, no nosso entendimento, a proposta do Fórum das ONGs do DF e Entorno de se valorizar, na implementação da RIDE do DF e Entorno, a dimensão ambiental e, na mesma linha, condicionar o processo de ocupação da região à prévia elaboração de um zoneamento ecológico-econômico é absolutamente pertinente. A proposta merece ser debatida com atenção por esta Casa. Não é demais lembrar que o Congresso Nacional, junto com os demais poderes da República, está assentado em Brasília. Nessa perspectiva, todos os acontecimentos que de algum modo possam prejudicar as condições de gestão da cidade terão repercussão não apenas local mas também nacional.

Votamos pela aprovação da Sugestão nº 4/2001, na forma do Projeto de Lei Complementar anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2001.

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e sobre o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura, de geração de empregos e de proteção ambiental. (NR)

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra;

IV - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da área de abrangência da RIDE. (AC)

§ 2º Nenhuma ação de política pública que cause impacto ambiental poderá ser executada antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública de abrangência limitada a uma área específica, do zoneamento da respectiva área. (AC)

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica, geração de empregos e proteção ambiental, serão financiados com recursos: (NR)

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator Deputado Agnelo Queiroz à Sugestão nº 4/2001, nos termos do Projeto de Lei Complementar que apresenta.

Participaram da votação os seguintes Deputados: Luiza Erundina, Presidente; Ricardo Ferraço, Vice-presidente; Costa Ferreira, Feu Rosa, Gastão Vieira, Jaime Martins, Lidia Quinan, Lincoln Portela, Márcio Matos, Professor Luizinho e Silas Brasileiro, **titulares**; Celcita Pinheiro, Fernando Ferro, Ildefonso Cordeiro, Jurandil Juarez, Luiz Ribeiro e Sérgio Novais, **suplentes**.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputada LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos .

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar sobre matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário de uma sugestão do Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno, que foi analisada e adotada pela Comissão de Legislação Participativa desta Casa, pretende fazer algumas alterações na lei que instituiu a RIDE do Distrito Federal e Entorno. São acrescentados na Lei Complementar 94/98 os seguintes tópicos:

- a proteção ambiental, como assunto de interesse da RIDE;
- o zoneamento ecológico-econômico, como parte do Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal e como requisito prévio para as ações de política pública que causem impacto ambiental.

Na Justificação que encaminhou a sugestão de projeto de lei, o Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno defende que, sem um zoneamento ecológico-econômico que oriente o uso e a ocupação da região, o Distrito Federal e seu entorno estarão fadados a um verdadeiro colapso ecológico. São citados os graves problemas hoje existentes relacionados ao crescimento urbano desordenado, poluição hídrica e desmatamento, entre outros.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida alguma, a preocupação com a degradação ambiental no território do Distrito Federal e seu entorno é plenamente justificável. Conforme bem destacado no parecer do ilustre Deputado Agnelo Queiroz à sugestão que deu origem ao projeto de lei complementar em análise, essa região vem sendo objeto de um problemático processo de ocupação do solo e uso dos recursos naturais, estimulado, muitas vezes, pelo próprio Poder Público. Há dificuldades associadas ao desequilíbrio ambiental que estão próximas de assumir proporção alarmante, como a carência de recursos hídricos para o abastecimento humano.

Não há como discordar do entendimento que a proteção ambiental é matéria que deve merecer atenção nas ações de planejamento referentes à RIDE criada pela Lei Complementar 94/98. Afinal, essas unidades de planejamento são criadas, consoante o previsto no art. 43 da Constituição Federal, para a promoção do desenvolvimento regional e, atualmente, o conceito de desenvolvimento incorpora necessariamente parâmetros de sustentabilidade ambiental.

Concordamos, também, com a importância da elaboração de um zoneamento ecológico-econômico para todo o território abrangido pela RIDE. Entendemos, contudo, que o projeto carece de pequeno ajuste, especificamente em relação ao § 2º do art. 4º acrescido à Lei Complementar 94/98, por meio do qual se pretende estabelecer que “nenhuma ação de política pública que cause impacto ambiental poderá ser executada antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública de abrangência limitada a uma área específica, do zoneamento da respectiva área”.

Não se sustenta a pretensão de impor essa restrição apenas às políticas públicas, uma vez que o ZEE deve orientar não apenas as atividades desenvolvidas pelo Poder Público relativas a determinado território, mas também as iniciativas desenvolvidas pelos empreendedores privados e pela população em geral.

Acreditamos que o ZEE da área da RIDE do DF e Entorno necessita ser realizado com a maior brevidade possível. Ele constitui um instrumento de planejamento importantíssimo para a União, nas suas ações direcionadas à RIDE, para o Distrito Federal e para os Estados e Municípios em questão. Ao se estabelecer a conclusão do zoneamento como requisito prévio para a implantação de empreendimentos públicos e privados, estar-se-á garantindo que o ZEE seja, de fato, elaborado e colocado em prática.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2001, com a emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2002.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 4º acrescido à Lei Complementar nº 4, de 19 de fevereiro de 1998, pelo art. 1º da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 2º As ações de política pública ou empreendimentos privados que causem impacto ambiental não poderão ser executados antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE

ou, quando se tratar de política pública ou empreendimento privado de impacto limitado a uma área específica, do zoneamento da respectiva área. (AC)”

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2002.

Deputado Luiz Bittencourt

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270/2001, com emenda, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, Luciano Zica, Moacir Micheletto e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 4º acrescido à Lei Complementar nº 4, de 19 de fevereiro de 1998, pelo art. 1º da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 2º As ações de política pública ou empreendimentos privados que causem impacto ambiental não poderão ser executados antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública ou empreendimento privado de impacto limitado a uma área específica, do zoneamento da respectiva área. (AC)”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Câmara Técnica o projeto de lei complementar concebido pelo Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno e assumido pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos regimentais.

A proposição pretende fazer vários aperfeiçoamentos na lei complementar que trata da referida RIDE, quais sejam:

- qualificação dos serviços relacionados à proteção ambiental como de interesse da RIDE;
- inserção do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) da RIDE no âmbito do Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal;
- inclusão dos programas e projetos relacionados à proteção ambiental na lista de ações prioritárias para recebimento de recursos destinados à RIDE.

Além disso, fica disposto que nenhuma ação de política pública que cause impacto ambiental poderá ser executada antes da conclusão do ZEE de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública de abrangência limitada a uma área específica, do zoneamento da respectiva área.

É esse basicamente o conteúdo da proposta em tela e o meu Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os ajustes propostos na lei complementar que trata da RIDE do DF e Entorno fundamentam-se na necessidade de garantir à região um modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável.

O crescimento populacional da região nos últimos anos tem ocorrido em ritmo acelerado, com a expansão urbana marcando-se por intensa

degradação da qualidade ambiental. Entre os recursos ambientais colocados em risco, a água ocupa lugar de destaque. O DF e seu Entorno já enfrentam problemas de abastecimento d'água potável e a situação só tende a piorar se não forem tomadas medidas urgentes.

O Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno, com razão, propugna pela formulação e implementação de uma política territorial para a região, baseada sobretudo no zoneamento ecológico-econômico.

Dessa forma, entendo que o conteúdo da proposta em análise é absolutamente correto e vem em boa hora. Esta Casa de Leis tem o dever de apoiá-la.

Assim, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 270, de 2001, proposição que, vale destacar, demonstra a medida correta que foi a criação da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2002 .

Deputado Djalma Paes

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Djalma Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Sampaio - Presidente, Rubens Furlan, Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Ary José Vanazzi, Clóvis Queiroz, Djalma Paes, Domiciano Cabral, Euler Moraes, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, Simão Sessim, Socorro Gomes, Wilson Cignachi, Zé Índio, Antonio Carlos Pannunzio, Leodegar Tiscoski, Mário Negromonte, Pedro Eugênio e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado JOÃO SAMPAIO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 270, de 2001, de autoria da colenda Comissão de Legislação Participativa, a partir da Sugestão Legislativa nº 04, de 2001, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 94, de 1998, para nela incluir, como prioridade, a exigência da proteção ambiental e, mais especificamente, do zoneamento ecológico-econômico, como pré-requisito para a implementação de ações estatais na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE.

O Projeto foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado por unanimidade com uma Emenda Modificativa, que acrescenta os empreendimentos privados às ações públicas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 94, de 1998, para exigir que somente sejam executados após a conclusão de zoneamento ecológico-econômico.

A seguir encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o PLP nº 270, de 2001, foi igualmente aprovado, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão da variável ambiental na Lei Complementar nº 94, de 1998, como uma das questões prioritárias da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE, reveste-se de inegável conveniência e oportunidade, sob o ponto de vista das finanças públicas, tendo em vista que os custos em que incorre o Poder Público com a execução de medidas corretivas de danos causados ao meio ambiente são muitas vezes superiores aos gerados por sua prevenção.

Louvamos, assim, a iniciativa do Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno, que apresentou a Sugestão nº 04, de 2001, e, muito especialmente, a Comissão de Legislação Participativa, que vem realizando trabalho do mais nível, dando adequado encaminhamento legislativo às justas reivindicações partidas da sociedade civil, como a que ora analisamos.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, não cabe o pronunciamento desta Comissão, tendo em vista que a proposição não acarreta aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, pois limita-se a alterar a definição dos serviços públicos de interesse comum aos Entes Federados (Distrito Federal e Municípios) que compõem a RIDE, bem assim a exigência de zoneamento, previamente à realização de ações

estatais que gerem efeitos ambientais.

Com relação à Emenda adotada pela egrégia Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, consideramo-la plenamente meritória, tendo em vista que, de fato, os empreendimentos privados que também tenham impacto ambiental não podem mesmo deixar de estar incluídos no rol daqueles que só podem ser executados mediante prévio zoneamento ecológico-econômico.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2003.

Deputado WASNY DE ROURE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência de debates havidos durante a discussão da matéria, em reunião deste órgão técnico realizada no dia 24 de setembro em curso, resolvemos acatar sugestões propostas pelos nobres deputados Antonio Cambraia e Paulo Afonso no sentido de excluir, do texto original do projeto de lei sob exame, os dispositivos não modificados integrantes da Lei Complementar nº 94, de 1998.

Na oportunidade, para melhor compreensão do novo texto, resolvemos oferecer substitutivo à proposição, no qual incluimos a emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por sinal já acatada em nosso parecer.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado WASNY DE ROURE

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e sobre o

Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura, de geração de empregos e de proteção ambiental. (NR)

Art. 4º

.....

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I -

II -

III -

IV - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da área de abrangência da RIDE. (AC)

§ 2º As ações de política pública ou empreendimentos privados que causem impacto ambiental não poderão ser executados antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública ou empreendimento privado de impacto limitado a uma área específica, do zoneamento da respectiva área. (AC)

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica, geração de empregos e proteção ambiental, serão financiados com recursos: (NR)

- I -
 II -
 III -"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado **WASNY DE ROURE**

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270/01 e da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Wasny de Roure, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Giacobbo, Kátia Abreu e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado **ELISEU RESENDE**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa é fruto da Sugestão nº 04/2001 do Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno e propõe as seguintes alterações na Lei

Complementar nº 94, de 1998: a) Acrescenta ao art. 3º da LC nº 94, de 1998, como serviços públicos de interesse do RIDE, aqueles relacionados à proteção ambiental; b) Insere o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) como parte do Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal; c) Estabelece que nenhuma ação política que cause impacto ambiental poderá ser executada antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública de abrangência limitada a uma área específica do zoneamento da respectiva área.

A justificação encaminhada pelo Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno e que embasou a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar destaca o problema do crescimento desordenado no Distrito Federal e em algumas regiões do Entorno nos últimos anos, além do crescimento populacional acima da média nacional. Nesse aspecto, citam as consequências desse crescimento descontrolado, especificamente, os problemas ambientais como poluição dos corpos d'água (rios, córregos e lagos) por deposição inadequada de lixo e esgoto, bem como o desmatamento desenfreado. Diante desses fatos, defendem um desenvolvimento econômico sustentável e a necessidade de se formular uma Política Territorial, simultaneamente, urbana e regional para o DF e Entorno. Acreditam que a adoção do ZEE como instrumento de ordenamento da ocupação territorial e para a gestão do desenvolvimento sustentável tem se mostrado como fundamental ao equacionamento do desafio da promoção do desenvolvimento em harmonia com a preservação dos recursos ambientais para as gerações presentes e futuras.

Além disso, justificam as alterações propostas como uma forma de estabelecer as prioridades da RIDE, oferecer infraestrutura, geração de empregos e proteção ambiental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que cabe analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa do Consumidor a proposta foi aprovada por unanimidade, com emenda, que acresce também os empreendimentos privados ou empreendimento privado de abrangência limitada a uma área específica do zoneamento da respectiva área, que causem impacto ambiental, à necessidade de execução prévia do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposta foi aprovada sem emendas e na Comissão de Finanças e Tributação o relatório foi pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa

públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo, que exclui do texto original do Projeto de Lei os dispositivos não modificados integrantes da Lei Complementar nº 94, de 1998.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário e tramita em regime de Prioridade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do projeto em apreço, verifica-se o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União (art. 21, IX), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, IV) e à legitimidade da iniciativa concorrente da Comissão de Legislação Participativa (art. 61, *caput*). Ademais, observa as exigências de serem definidas, por lei complementar, as hipóteses de integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes (art. 43).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição em epígrafe está em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2001, da Emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 270/2001, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Hugo Leal, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Major Olimpio, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Vicente Arruda, Wadih Damous, Wellington Roberto, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Erika Kokay, Expedito Netto, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Nelson Marchezan Junior, Pastor Eurico, Sandro Alex, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
